

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****RECOMENDAÇÃO Nº 09 /2014 MPF/AP****REFERÊNCIA: Inquérito Civil nº 1.12.000.000899/2013-17**

ASSUNTO: Unidades de Conservação de proteção integral. Parque Nacional. Reserva Extrativista. Estação Ecológica. Parque Nacional do Cabo Orange. Reserva Extrativista do Rio Cajari. Estação Ecológica do Jari. Mineração. Atividade de significativo impacto ambiental. Inobservância da Lei nº 9.985/00. Anulação e arquivamento de requerimentos e títulos minerários.

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “d”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “g” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, nos termos do artigo 225, § 1º, III da CRFB/88.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

CONSIDERANDO que artigo 225, § 1º, VII da CRFB/88 estabelece que constitui dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies.

CONSIDERANDO que a Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, possui, dentre outros, os seguintes objetivos: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica.

CONSIDERANDO que os artigos 2º e 7º da lei do SNUC, estabelecem que as Unidades de Proteção Integral tem por objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da citada lei, a Estação Ecológica *“tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas”*

CONSIDERANDO o predisposto no art. 11 da citada lei que estabelece que os Parques Nacionais têm *“como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”*.

CONSIDERANDO que as Reservas Extrativistas são áreas de utilização das populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, sendo proibida a exploração de recursos minerais, nos termos do art. 18 e § 6º da Lei do SNUC.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º e 28 da Lei do SNUC que proíbem,

nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em **desacordo com os seus objetivos**, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

CONSIDERANDO que o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação, nos termos do artigo 25, § 1º.

CONSIDERANDO o Parecer nº 525/2010 da Procuradoria Federal atuante junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM dispendo sobre mineração em unidades de conservação ambiental.

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.12.000.000899/2013-17, no qual o DNPM, por meio do Ofício nº 37/2014-GABINETE/SR/DNPM/AP, encaminhou uma relação de processos minerários nas uc's federais do Amapá e apontou a existência de 1 (um) requerimento de pesquisa no Parna do Cabo Orange, 11 (onze) requerimentos de pesquisa e 1 (um) de lavra na Resex do Rio Cajari e 12 (doze) requerimentos de pesquisa na ESEC do Jari, total ou parcialmente, na área da unidade de conservação.

CONSIDERANDO ser atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”*, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93.

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos.

RESOLVE RECOMENDAR ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM que:

1. Indefira e archive, imediatamente, todos os requerimentos de direitos minerários (requerimentos de pesquisas, de registro de licença, de permissão de lavra garimpeira e de registro de extração) que recaiam sobre a área do Parque Nacional Cabo Orange, Resex do Rio Cajari e ESEC do Jari;
2. Indefira e archive, observado o devido processo legal, o requerimento de lavra que recai sobre a área da Resex do Rio Cajari;

Determina-se que sejam prestadas informações, em 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, acerca do cumprimento das recomendações acima.

Advirta-se que a presente recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Oficie-se ao órgão recomendado (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM)), à Chefia da Estação Ecológica do Jari, do Parque Nacional do Cabo Orange e da Reserva Extrativista do Rio Cajari e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com cópia da recomendação, para ciência e devido cumprimento.

Remetam-se cópias da presente recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Macapá/AP, 4 de julho de 2014.


THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República